

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

TERCEIROS



GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA :: DIÁRIO OFICIAL - TERCEIROS - Nº 649 / 2023 - VOL. 2 :: TERÇA, 25 DE JULHO DE 2023 :: PÁGINA 1 DE 2

SUMÁRIO

Descrição

Página

TERMO DE REVOGAÇÃO 1

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0506.001/2023
CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de Serviços de Pavimentação Asfáltica em Vias públicas do município de Governador Nunes Freire/MA.

O Município de Governador Nunes Freire/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Transporte, por meio do seu secretário Roberto da Silva Viana no uso das atribuições legais, resolve REVOGAR o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a “Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de Serviços de Pavimentação Asfáltica em Vias públicas do município de Governador Nunes Freire/MA”

1. JUSTIFICATIVA

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, havendo UM ERRO GRAVISSIMO NO PROJETO BÁSICO, assim interferindo diretamente na formulação da proposta por partes dos Interessados, e resultando em uma diferença enorme no valor final da Licitação em questão.

Optando assim pela Revogação do Processo Licitatório “CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023.

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://transparencia.governadornunesfreire.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e3ba25cf621cc69a731697df9d5267cf9142a0b9

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



para reputá-lo incompatível com o interesse público. (1...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

No entanto entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“A Revogação devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Por fim, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, I, “C” da Lei 8.666/93, decido pela revogação da presente licitação.

Governador Nunes Freire – MA, em 25 de julho de 2023.

ROBERTO DA SILVA VIANA
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo e Transporte

